

LEI Nº 12.850/2013 VI

O tema teve novo avanço no dia 09/09/2023. O Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da **PET 10405**, que corre sob sigilo, homologou o acordo de colaboração premiada de Mauro Cid de iniciativa da Polícia Federal, **SEM PARTICIPAÇÃO E SEM ANUÊNCIA do MP**. No caso, a manifestação do MP ocorreu somente após a homologação judicial. Em resposta, o PGR afirmou que “não aceita delação conduzida pela PF”. De todo modo, apesar de ser uma **DECISÃO MONOCRÁTICA**, mostra uma possível alteração de rumos sobre a atuação dos Delegados de Polícia em colaborações premiadas. Ademais, a decisão transitou em julgado.

Obs.: As bancas de concurso não têm cobrado esse ponto com frequência, justamente porque ainda não houve uma decisão colegiada sobre o tema. Por isso, o entendimento mais cobrado continua sendo aquele expresso em decisão de 2021, segundo o qual é necessária a anuência do Ministério Público. No entanto, é importante acompanhar o assunto, pois há uma tendência de evolução e mudança de entendimento, o que pode levar a uma futura decisão colegiada refletindo essa nova orientação.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o **Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia** se a proposta de acordo de colaboração referir-se a **infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento** e o colaborador:

I - **não for o líder** da organização criminosa;

II - for **o primeiro a prestar efetiva colaboração** nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se **existente o conhecimento prévio** da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente **tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador**.

Obs.: O dispositivo abordado refere-se às hipóteses em que o colaborador premiado nem chega a ser denunciado pelo Ministério Público. Diferentemente da regra geral, em que o investigado é denunciado, processado e condenado para, então, fazer jus à redução de pena, nessa situação específica, o colaborador obtém o benefício de não ser sequer denunciado, o que representa uma condição extremamente vantajosa. Contudo, para que isso ocorra, três requisitos cumulativos precisam ser atendidos. O primeiro requisito é que a proposta de colaboração se refira a uma infração penal ainda desconhecida pelas autoridades, ou seja, é necessário que o colaborador traga uma informação nova, sem qualquer conhecimento prévio por parte da autoridade policial ou do Ministério Público. O segundo requisito é que o colaborador não seja o líder da organização criminosa. A legislação veda expressamente a concessão desse benefício ao líder do grupo. O terceiro requisito exige que o colaborador tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.



Para que se reconheça a novidade das informações trazidas pelo colaborador, é necessário que haja registro formal e documentado do conhecimento prévio por parte das autoridades. Não basta que o delegado ou o membro do Ministério Público alegue que já sabia dos fatos, é preciso comprovar isso por meio de procedimentos formalizados, como a instauração de procedimento investigatório criminal (PIC) ou inquérito policial.

§ 5º Se a colaboração for **posterior à sentença**, a pena poderá ser **reduzida até a metade OU será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos**.

Obs.: Quando a colaboração premiada ocorre após a sentença condenatória, os benefícios legais são mais limitados. Nesses casos, a pena pode ser reduzida em até metade, não sendo possível o perdão judicial nem a redução de até dois terços, como ocorre em colaborações realizadas em fases anteriores do processo.

Além dessa redução, existe uma segunda possibilidade prevista na lei: a progressão de regime, mesmo que o condenado não tenha cumprido os requisitos objetivos, ou seja, o percentual mínimo da pena exigido normalmente pela Lei de Execução Penal. Esse ponto é frequentemente cobrado em concursos públicos, e é importante estar atento à diferença entre os requisitos subjetivos e os objetivos, pois as bancas costumam explorar essa distinção.

A progressão de regime, de forma geral, exige dois critérios: o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, atualmente, podendo ser verificado também por meio de exame específico, e o requisito objetivo, que é o cumprimento de um percentual mínimo da pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. Esse percentual varia de acordo com o perfil do apenado e o tipo de crime, podendo ser de 16% até 70%, conforme se trate de réu primário ou reincidente, crime com ou sem violência ou grave ameaça, se é hediondo ou equiparado, e se houve resultado morte, entre outros critérios.

No entanto, a Lei n. 12.850/2013 estabelece que, no caso de colaboração após a condenação, o benefício concedido pode ser a progressão de regime mesmo sem o cumprimento do requisito objetivo, desde que o apenado apresente o requisito subjetivo. Assim, um condenado que iniciaria a pena em regime fechado pode, por força da colaboração, ser autorizado a progredir para o semiaberto, mesmo que não tenha cumprido, por exemplo, 50% da pena. Isso representa uma forma de incentivo à colaboração ainda que tardia, oferecendo um benefício mais restrito, mas ainda vantajoso.



Benefícios Possíveis

Perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos

Regra Geral

Ministério Público deixar de oferecer denúncia

Não haver prévio conhecimento / Não ser o líder / Ser o primeiro

Redução da pena até a metade OU progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos

Colaboração POSTERIOR à sentença

STJ – CADERNO 193

5) Compete ao Poder Judiciário a **análise da extensão dos benefícios firmados** em acordo de colaboração premiada, observada legislação vigente, especialmente o que dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Obs.: O § 1º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 estabelece que o Poder Judiciário, ao analisar a colaboração premiada, deverá considerar critérios como a eficácia da colaboração, a personalidade do colaborador e as circunstâncias do fato. Com base nesses elementos, o juiz decidirá qual benefício poderá ser concedido ao colaborador.

6) A atuação do Poder Judiciário **na homologação do acordo de colaboração premiada** (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013) deve se limitar à análise de **regularidade, legalidade e voluntariedade** do negócio jurídico firmado, **não é, portanto, permitido emitir juízo de valor acerca de declarações ou elementos informativos** prestados pelo colaborador ou, **ainda, quanto à conveniência e à oportunidade do acordo**.

Obs.: O Poder Judiciário atua em dois momentos distintos no processo de colaboração premiada. Em um primeiro momento, sua função é analisar e decidir sobre a homologação do acordo. Nessa fase, o juiz não entra no mérito da colaboração, ou seja, não avalia a eficácia das informações prestadas, nem decide sobre a concessão dos benefícios. A atuação do Judiciário nesse estágio inicial se restringe à análise dos chamados aspectos extrínsecos do acordo. Isso inclui verificar se o termo de colaboração está em conformidade com a lei, se o colaborador agiu de forma voluntária, e se não houve qualquer coação em sua decisão de colaborar. Em resumo, o magistrado examina apenas a legalidade e a voluntariedade do acordo.

(...) O réu colaborador **não terá direito ao perdão judicial, mas apenas à redução da pena, caso a sua colaboração não tenha tido grande efetividade como meio para obter provas,**

considerando que as investigações policiais, em momento anterior ao da celebração do acordo, já haviam revelado os elementos probatórios acerca do esquema criminoso integrado. STF. 1ª Turma. HC 129877/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/4/2017 (Info 861).



15m

Obs.: Embora o § 1º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 traga diversos critérios para a concessão de benefícios, como a repercussão social do fato, a personalidade do colaborador e as circunstâncias do caso, na prática, o critério que costuma ter maior peso é a eficácia da colaboração. Para fins de prova, é importante memorizar todos os critérios previstos no parágrafo, mas, em decisões judiciais, é comum que o juiz avalie, principalmente, a efetividade das informações prestadas. Caso a colaboração não seja considerada suficientemente eficaz, o magistrado pode, por exemplo, negar o perdão judicial e conceder apenas uma redução de pena, conforme o grau de contribuição do colaborador.

STJ – CADERNO 194

8) A concessão dos benefícios legais decorrentes da delação premiada depende da **efetiva e eficaz contribuição** do agente colaborador.

STJ – CADERNO 197

10) Na colaboração premiada, a aplicação da fração de diminuição de pena em seu patamar mínimo requer decisão fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF).

Obs.: A legislação prevê que a pena do colaborador pode ser reduzida em até dois terços. No entanto, esse percentual é o limite máximo, não havendo um patamar mínimo estabelecido para a redução. Assim, o juiz possui margem de discricionariedade para decidir o quanto reduzirá, conforme os critérios legais. Em situações em que o magistrado aplica uma redução mínima da pena, o STJ entende que essa decisão precisa ser devidamente fundamentada. Ou seja, o juiz deve justificar por que concedeu um percentual tão pequeno de redução, especialmente quando esse valor está muito aquém do máximo possível. Essa fundamentação deve se basear nos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, como a personalidade do colaborador, as circunstâncias do caso, a repercussão social dos fatos, e, sobretudo, a eficácia da colaboração premiada. Caso a delação não tenha gerado resultados relevantes, o juiz pode aplicar uma redução menor, mas precisa explicitar os motivos que levaram a essa decisão. Essa exigência decorre do princípio da motivação das decisões judiciais.

11) Na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de 2/3 (dois terços).

Obs.: No âmbito da colaboração premiada, existem duas decisões judiciais essenciais. A primeira é a homologação do acordo, na qual o juiz analisa apenas os aspectos extrínsecos, como a regularidade formal, a legalidade do acordo e a voluntariedade da manifestação do colaborador. Nesse momento, não se avalia o conteúdo da colaboração, mas apenas se o acordo está juridicamente adequado. A segunda decisão ocorre em momento posterior, quando o magistrado analisa os termos da colaboração propriamente dita, avaliando se houve contribuição efetiva e relevante para a obtenção de elementos probatórios. É nessa fase que o juiz poderá conceder os benefícios negociados, conforme o grau de eficácia da colaboração. Nessa etapa, o juiz atua de forma discricionária, ou seja, tem margem de liberdade para avaliar se e em que medida os benefícios devem ser aplicados. No entanto, essa discricionariedade não é arbitrária, ela deve ser fundamentada com base nos critérios legais. Assim, ainda que o juiz não seja obrigado a conceder o maior benefício possível, ele precisa motivar sua decisão, demonstrando de forma clara os elementos que a justificam.

§ 6º **O juiz não participará das negociações** realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Obs.: Em nenhuma hipótese o juiz pode participar das negociações do acordo de colaboração premiada, pois tal conduta comprometeria sua imparcialidade. O magistrado deve manter-se equidistante das partes, preservando uma posição de neutralidade que garanta a lisura do processo e a regularidade das decisões.

Quando o texto se refere ao delegado de polícia, utiliza o termo “investigado” e não “acusado”. Isso ocorre porque, conforme já mencionado anteriormente, o delegado só pode firmar acordo de colaboração premiada durante a fase de investigação preliminar, ou seja, antes do oferecimento da denúncia. Por isso, a terminologia adequada nesse estágio é “investigado”.

Além disso, é fundamental destacar que a presença do defensor é obrigatória em todos os atos da colaboração, desde o início das tratativas até a assinatura do acordo. Essa exigência reforça a garantia dos direitos do colaborador e a legalidade do procedimento.

Com relação ao Ministério Público, o texto pode se referir tanto ao investigado quanto ao acusado, pois o órgão tem legitimidade para negociar a colaboração premiada tanto na fase de investigação quanto durante a instrução processual. Quando o processo já se encontra em curso, o indivíduo deixa de ser investigado e passa a ser chamado de acusado, o que justifica o uso das duas expressões.



20m

Importante lembrar também que a manifestação do Ministério Público é obrigatória em qualquer fase da colaboração premiada. Em 2021, o STF entendeu que seria necessária a anuência do MP, mas esse entendimento começou a mudar, ainda que sem decisão colegiada, o que requer atenção quanto à evolução da jurisprudência sobre o tema.

O Poder Judiciário **não pode obrigar o Ministério Público** a celebrar o acordo de colaboração premiada – STF. 2ª Turma. MS 35693 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Obs.: O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, é o responsável por celebrar o acordo de colaboração premiada, podendo também essa negociação ser conduzida pelo delegado de polícia, desde que limitada à fase de investigação. Caso o juiz interfira ou imponha a celebração do acordo, ele compromete sua imparcialidade, o que viola os princípios que regem o sistema acusatório adotado no Brasil. Esse modelo foi expressamente reforçado no Código de Processo Penal após as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, deixando claro que o magistrado deve atuar com neutralidade, sem exercer funções próprias das partes, como acusar ou negociar acordos.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, **serão remetidos ao juiz, para análise**, o respectivo **termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação**, devendo o juiz **ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor**, oportunidade em que **analisará os seguintes aspectos na HOMOLOGAÇÃO**:

I – **regularidade e legalidade**;

II – **adequação dos benefícios pactuados** àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo (“benefícios possíveis”), sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do **regime inicial** de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, **as regras de cada um dos regimes** previstos no Código Penal e na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) **e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo (colaboração posterior à sentença)**;

* Superior a 8 (fechado) / superior a 4 e não superior a 8 (semiaberto) / igual ou inferior a 4 (aberto)

III – **adequação dos resultados** da colaboração aos **resultados mínimos exigidos** nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV – **voluntariedade** da manifestação de vontade, **especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares**.

Obs.: O ato judicial mencionado no parágrafo refere-se à análise dos aspectos extrínsecos da colaboração premiada, ou seja, à verificação da legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo. Por essa razão, nesse momento, participam apenas o juiz, o colaborador e o advogado do colaborador.



Essa limitação tem como objetivo assegurar que o colaborador preste declarações livres de qualquer forma de coação. Afinal, não seria possível verificar se houve pressão ou intimidação com a presença do possível autor da coação, por exemplo, um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Ressalta-se ainda que a presença do advogado do colaborador é obrigatória em todos os atos, garantindo a ampla defesa e o devido processo legal.

O Ministério Público ou a autoridade policial não podem pactuar previamente o regime de cumprimento da pena no acordo de colaboração premiada. Isso porque tal definição não está entre os benefícios legalmente previstos para serem negociados nesse contexto.

O que a legislação permite é a possibilidade de progressão de regime, mesmo que não estejam presentes os requisitos objetivos, desde que a colaboração tenha sido firmada após a sentença condenatória. Contudo, nesse caso, não se está negociando o regime inicial da pena, e sim a possibilidade de progressão, a depender do regime fixado posteriormente pelo juiz. Ou seja, se o regime inicialmente fixado for o fechado, poderá haver progressão para o semiaberto; se for o semiaberto, a progressão poderá ser para o aberto. Não é possível negociar diretamente qual será o regime inicial, pois essa atribuição é exclusiva do Poder Judiciário, que o definirá com base nas regras do art. 33 do Código Penal.

A única possibilidade, no que se refere à progressão de regime no contexto da colaboração premiada, é a dispensa do cumprimento do requisito objetivo (percentual mínimo da pena). Não é permitido criar um novo critério objetivo, como, por exemplo, estipular arbitrariamente um percentual diferente do previsto em lei.

A Lei da Colaboração Premiada não exige espontaneidade, apenas voluntariedade. Isso significa que o colaborador não precisa tomar a iniciativa por livre e espontânea vontade. Ele pode ter decidido colaborar por influência externa, como apelos da família, por exemplo, um filho que sente sua falta ou um cônjuge que o incentiva a colaborar para sair da prisão. Situações assim representam algum grau de pressão emocional, mas não anulam a voluntariedade, desde que a decisão tenha sido tomada livremente, sem coerção por parte do Estado.

A colaboração deixa de ser voluntária quando há violência ou ameaça praticada por agentes estatais, como ameaças de agressão física, retaliações contra familiares ou qualquer tipo de coação direta. Esse tipo de pressão é inadmissível e compromete a validade do acordo. Atenção especial deve ser dada quando o colaborador está ou esteve preso, pois, estando sob custódia do Estado, a possibilidade de coação é mais concreta, e isso exige análise cuidadosa quanto à validade da sua manifestação de vontade.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
